



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 17 de janeiro de 2024 * nº 0448 * Pág. 001/020



CENTRO HISTÓRICO

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM N° 217/2023.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2873/2023, (Autógrafo 1223/2023)**, em seu art. 1º, parágrafo único, que “Institui o Programa “Visão melhor” para Idosos no âmbito do município de João Pessoa, e dá outras providências”, de autoria do Vereador **Marcílio do HBE**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado, de iniciativa parlamentar, visa instituir o programa intitulado “visão melhor”, realizado através de mutirões ocorridos com periodicidade mínima de 02 vezes ao ano, efetivados pela Secretaria Municipal de Saúde para tratamentos oftalmológicos para pessoas com 65 anos ou mais.

A matéria em análise trata de saúde pública, cuja competência legislativa é a concorrente, na forma do art. 24, XII e XIV da CF de 1988, e suplementar Municipal, na forma do art. 30, I da CF de 1988, bem como está enquadrada na competência administrativa comum de todos os entes, inclusive Municipal, na disciplina do art. 23, II da CF de 1988. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já consolidou que a Saúde Pública é de responsabilidade solidária de todos os entes, nos dizeres do tema 793 do STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Contudo, em que pese a matéria ser de competência Municipal, tendo em vista o seu caráter local, na forma do art. 30, I da CF de 1988, o projeto de lei em análise requer uma atenção no que se refere ao parágrafo único do art. 1º. Vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Visão melhor” para Idosos no âmbito do município de João Pessoa.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput é constituído por mutirões que devem acontecer no mínimo duas vezes ao ano com exames oftalmológicos.

Observa-se que o dispositivo em questão apresenta vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

O projeto em questão impõe obrigações administrativas para o Poder Executivo e, assim, invade a competência deste Poder na sua função típica ao estabelecer, no dispositivo supramencionado, a quantidade de vezes que o mutirão deverá ocorrer na cidade. Tais mutinhas devem ser planejadas e definidas no âmbito das Secretarias responsáveis, mais precisamente da Secretaria de Saúde Municipal.

Compreende-se que as atividades a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, definidas pelo PLO, criam despesas para a Administração Pública. Nesse sentido, é de sua competência a elaboração desses gastos, de forma que o legislador não deve adentrar tal esfera.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora em recente precedente da Corte Suprema. Veja-se:

“Direito Constitucional. Agravio interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser unconstitutional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravio interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROS, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)”

Diane dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2873/2023 (Autógrafo nº 1223/2023)**, em seu **art. 1º, parágrafo único**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

MENSAGEM N° 218/2023.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3075/2023, (Autógrafo 659/2021)**, em seus arts. 3º e 4º, que “**Proibe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do município de João Pessoa**”, de autoria do Vereador **Guga**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado, de natureza ambiental, visa proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, conforme se observa em seu art. 1º.

Em que pese a iniciativa louvável do parlamentar, faz-se necessário observar as disposições contidas nos **arts. 3º e 4º** do PLO, quais sejam:

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais, que descumprirem as disposições constantes desta lei, serão punidos, progressivamente, com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município de João Pessoa (UFIRS/PMJP) por animal;*
- b) multa dobrada na reincidência;*
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;*
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.*

II - para o profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRS/PMJP;*
- b) multa dobrada a cada reincidência.*

Art. 4º A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

No que se refere ao art. 3º, verifica-se a falta de razoabilidade na pena estabelecida. A ausência de parâmetros de graduação, como advertências ou notificações prévias, evidencia uma abordagem inflexível que pode resultar em consequências desproporcionais para os infratores. Ademais, a ausência de alternativas menos severas compromete a eficácia da legislação ao não oferecer oportunidades para a correção voluntária de não conformidades.

Atualmente, uma UFIR-JP tem o valor de R\$ 47,24. Logo, a multa inicial aplicada seria de R\$ 2.362.000,00 (dois milhões trezentos e sessenta e dois mil reais). Essa penalidade já seria a primeira a ser adotada, sem qualquer possibilidade de graduação. Para a pessoa física, a multa seria de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Essa penalidade implica violação do princípio constitucional do não confisco, prevista no art. 150, IV, da CF/88. Ainda que essa norma tenha aplicabilidade imediata na seara tributária e das penalidades fiscais, ela deriva do princípio constitucional geral da proporcionalidade, que impõe bom senso à toda legislação infraconstitucional em matéria de sanções.

O princípio da proporcionalidade é um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, desempenhando um papel crucial na análise da validade e da justiça das sanções administrativas. Esse princípio implica que as medidas adotadas pela Administração devem ser proporcionais à gravidade da infração cometida, evitando excessos e garantindo que a resposta do Estado seja equilibrada e razoável. Existem três subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade, amplamente aplicados no contexto das sanções administrativas:

Princípio da Adequação: a medida adotada pela Administração deve ser adequada para alcançar o objetivo pretendido. Isso significa que a sanção deve ser eficaz para corrigir a irregularidade ou punir a infração, sem ser excessiva.

Princípio da Necessidade: a aplicação da sanção deve ser necessária, ou seja, não deve haver uma alternativa menos prejudicial disponível para atingir o mesmo objetivo. Se uma medida menos invasiva ou menos prejudicial for suficiente para atingir o propósito desejado, a imposição de uma sanção mais severa pode ser considerada desproporcional.

Princípio da Proporcionalidade em Sentido Estrito: a intenção da sanção deve ser proporcional à gravidade da infração. Sanções excessivas em relação à falta cometida podem violar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. A pena aplicada deve guardar uma relação justa com a gravidade da conduta.

Não se questiona que a conduta combatida pelo PLO é de natureza reprovável. A multa imposta, porém, tem o condão de levar à bancarrota a grande maioria das empresas e à insolvência civil as pessoas físicas eventualmente transgressoras, sem possibilidade de graduação da multa.

Assim, sugere-se uma revisão que inclua medidas progressivas, permitindo a adaptação dos infratores às novas exigências e promovendo uma cultura de conformidade voluntária em detrimento de uma abordagem estritamente punitiva. Este ajuste visa assegurar que a legislação alcance seus objetivos sem impor ônus excessivos ou desproporcionais aos envolvidos, garantindo, assim, o interesse público.

Ao afirmar, ainda, que para fins do atendimento dos objetivos do PLO, será realizada a fiscalização e a aplicação de penalidades que serão impostas pelo Poder Executivo, o legislador invade a competência desse Ente em sua função típica, qual seja a de planejamento e execução de suas próprias despesas. Nesse sentido, compreende-se que os arts. 3º e 4º contêm disposições que serão reservadas ao Chefe do Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Dante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 3075/2023 (Autógrafo nº 659/2021), em seus arts. 3º e 4º, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

MENSAGEM N° 219/2023

João Pessoa, 22 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei Complementar nº 38/2023, (Autógrafo 3029/2023), que “altera o §1º do artigo 138 da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas De Débitos municipais para 180 (cento e oitenta) dias”, de autoria do vereador Thiago Lucena, conforme razões a seguir:

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.toc.com.br/verificacao> e informe o código C45D-D627-D85A-9049

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.toc.com.br/verificacao> e informe o código C45D-D627-D85A-9049

D

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo estender o prazo de validade das certidões negativas de débitos municipais para 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º - O §1º do artigo 138 da Lei Complementar nº 53 de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 138. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. § 1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente. Parágrafo único. As certidões negativas com efeito positivo terão o prazo de validade de 30 (trinta) dias."

Nesse contexto, é fundamental reconhecer a possível inconstitucionalidade dessa iniciativa parlamentar, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui a

Página 1 de 5

competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 61, § 1º, II, "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, à luz dessas disposições constitucionais, surge a questão da possível inconstitucionalidade da iniciativa, dado que a competência para tratar dessa matéria está claramente reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido nos dispositivos mencionados.

É importante ressaltar ainda, que a Constituição do Estado da Paraíba estabelece explicitamente que a competência para questões relacionadas à matéria tributária é atribuída ao prefeito, que é o Chefe do Poder Executivo Municipal. Essa disposição constitucional reforça ainda mais a prerrogativa do prefeito de propor e tratar de assuntos tributários, vejamos:

Constituição do Estado da Paraíba:
Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.
(...)
§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
(...)
IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

A proposta de estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos Municipais para 180 dias é uma iniciativa que vai além de simplesmente ajustar o prazo de validade. Ela implica em uma modificação substancial no funcionamento do Código Tributário Municipal (CTM), que é uma legislação de competência exclusiva do município.

Ao alterar o prazo de validade das certidões por meio deste projeto de lei, estamos efetivamente modificando um aspecto essencial das regras de tributação e arrecadação do município, algo que está claramente inserido na competência municipal. O CTM é o principal instrumento normativo que rege as questões tributárias locais, e qualquer

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.toc.com.br/verificacao> e informe o código C45D-D627-D85A-9049

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.toc.com.br/verificacao> e informe o código C45D-D627-D85A-9049

D

Página 2 de 5



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti

Sec. de Gestão Governamental: Diego Tavares de Albuquerque

Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves

Secretaria de Saúde: Luís Ferreira de Sousa Filho

Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro

Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal

Secretaria da Finanças: Bruno Sítionio Fialho de Oliveira

Secretaria de Desenv. Social: Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia

Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega

Controllad. Geral do Município: Diego Fabricio C. de Albuquerque

Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da Costa Sobrinho

Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G. Júnior

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves

Secretaria da Infra-Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: Vaulene de Lima Rodrigues

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa

Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfirio Martins

Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro

Sec. da Ciência e Tecnologia: Guido Lemos de Souza Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida de Carvalho Júnior

Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves

Superint. de Mobilidade Urbana: Expedito Leite Silva Filho

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso

Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agraa

Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emílson Diniz e Fábio Evangelista

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Águia Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

alteração nele deve seguir o processo legislativo apropriado e ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme as normas vigentes.

Desta forma, a iniciativa de estender o prazo das certidões por meio deste projeto de lei poderia ser vista como uma usurpação de competência municipal, uma vez que busca alterar um aspecto central das regras tributárias sem respeitar o devido processo legislativo e a competência específica do prefeito e do Poder Executivo para tratar de questões tributárias no âmbito municipal. Portanto, é importante considerar cuidadosamente a conformidade dessa proposta com a legislação vigente e os princípios de divisão de poderes.

É relevante ressaltar ainda, que de acordo com a legislação vigente, a iniciativa de leis que afetam a organização e o funcionamento dos órgãos da administração pública é prerrogativa do prefeito, conforme estabelecido nos artigos previamente mencionados.

Adicionalmente, conforme estipulado no art. 2º da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo são independentes entre si, com suas respectivas competências bem definidas. Isso significa que a Câmara Municipal não deve interferir em atribuições específicas reservadas ao prefeito.

Dessa forma, ao avaliar o Projeto de Lei em questão, é fundamental considerar não apenas os aspectos tributários, mas também os impactos sobre a estrutura administrativa do município e a conformidade com a divisão de poderes estabelecida pela legislação e pela Constituição.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escoria nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de constitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a

Página 3 de 5

inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois eria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Página 4 de 5

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949**.

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 38/2023 (Autógrafo nº 3029/2023), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Página 5 de 5

MENSAGEM N° 220/2023.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município**, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3093/2023, (Autógrafo 1408/2023)**, que "Dispõe sobre a Inclusão no Sítio Eletrônico Oficial do Município de João Pessoa, em Aba Específica, Todos os Serviços Municipais à Disposição das Pessoas Idosas, e dá outras providências", de autoria do Vereador Damásio Franca Neto, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado visa determinar que o portal da Prefeitura Municipal de João Pessoa, com o intuito de levar ao conhecimento dos municípios, disponibilize informações, em abas específicas, todos os serviços disponíveis à pessoas idosa, bem como os benefícios que lhe são conferidos por lei.

A matéria em análise trata de saúde pública cuja competência legislativa é concorrente, na forma do art. 24, XII da CF de 1988, e suplementar Municipal na forma do art. 30, I da CF de 1988, bem como, esta enquadrada na competência administrativa comum de todos os entes, inclusive Municipal, na disciplina do art. 23, II da CF de 1988.

Em que pese estar solidificado o interesse Municipal para legislar sobre o assunto, nos limites impostos pela competência supletiva (posto constar norma geral editada pela União), o projeto de lei apresentado encontra óbice na inconstitucionalidade por vício de iniciativa já que cria uma obrigação administrativa para o Poder Executivo e assim invade a competência deste Ente Público na sua função típica sobre a gestão administrativa.

A criação desse novo serviço público, como qualquer outra atuação administrativa, demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias, nos termos do art. 30, IV.

Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A atuação do poder legislativo, no caso dos autos, é materialização nítida a violação do princípio da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances* – na doutrina Norte Americana) cujo objetivo é evitar a sobreposição de poder sobre o outro, bem como a ingerência inconstitucional de um poder sobre o outro, concretizando o art. 2º, da CF. Nesses termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade No 70061167771, Tribunal Pleno,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014).

O Projeto encartado acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade deste projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem inspiração no art. 61, § 10, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Em que pese a reserva da matéria ao Chefe do Poder Executivo, importa mencionar que o tema pode ser objeto de Projeto Indicativo, o qual seria encaminhado para consideração do Executivo. Ainda assim, destaca-se que um PLO nesse sentido está sob elaboração no âmbito do Executivo, fazendo-se desnecessário até mesmo um Projeto Indicativo, visto já haver interesse manifesto em implementar o disposto no texto aqui em análise.

Diane dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 3093/2023 (Autógrafo nº 1408/2023), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://josepessoaj.com.br/verificacao/C45D-D627-D85A-9049>

e informe o código C45D-D627-D85A-9049

MENSAGEM Nº 221/2023

João Pessoa, 22 de dezembro de 2023.

A Sua Exceléncia, o Senhor

VALDIR JOSÉ DOWSLEY

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1568/2023**, (Autógrafo 3101/2023), que "determina que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada para inscrição em concurso no Município de João Pessoa", de autoria do vereador **Bruno Farias**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

No que tange a competência legislativa Municipal, a Constituição da República de 1988 reservou ao art. 30 a tratativa do assunto, prevendo, além de matérias exclusivas (art. 30, III a IX) a competência privativa para legislar sobre interesse local (art. 30, I) e a competência suplementar para adequar-se a legislação federal e estadual naquilo que couber (art. 30, II).

Neste cenário, temos que ponderar que, a competência legislativa pautada no interesse local, deve ser analisada com um cuidado acautelado, tendo em vista que não há interesse exclusivamente local, devendo haver uma análise casuística na busca pela preponderância do interesse que, se for local, compete aos Municípios.

A ausência de interesse exclusivamente local é evidenciada por uma questão de lógica, posto tudo que se tratar de interesse local de uma determinada entidade, direta ou indiretamente, afeta o todo, ou seja tem repercussão Estadual e Nacional. Por isso que, a competência Municipal para legislar determinada questão, vem da viabilidade imediata às

Página 1 de 3

necessidades locais, ainda que de alguma forma repercuta nas questões estaduais e nacionais de forma proporcional aos limites do foro municipal.

Alexandre de Moraes conceitua interesse local:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional." (Direito Constitucional, 17a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

O projeto de lei ora analisado visa determinar que os laudos periciais que atestam deficiência permanente tenham validade permanente no âmbito do Município de João Pessoa para inscrição em concurso público, além de prevê a reserva de 20% das vagas oferecidas em concurso público, para deficiência permanente.

A matéria em análise trata de concurso público e provimento de cargos na Prefeitura Municipal de João Pessoa, cuja determinação Constitucional do artigo 84 prevê como competência privativa do Presidente da República.

O projeto de lei apresentado encontra óbice na inconstitucionalidade por vício de iniciativa já que era uma obrigação administrativa para o Poder Executivo e assim invade a competência deste Ente Público na sua função típica sobre a gestão administrativa.

Frise-se que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa já fixou a regra da percentagem de vagas para deficientes, como um todo, no seu art. 70, XIV, de no mínimo 5% das vagas destinadas ao concurso público.

A autuação do poder legislativo, no caso dos autos, é materialização nítida a violação do princípio da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos (checks and balances – na doutrina Norte Americana) cujo objetivo é evitar a sobreposição de poder sobre o outro bem como aingerência inconstitucional de um poder sobre o outro, concretizando o art. 2º da CF.

Registre-se ainda que a determinação de validade indeterminada de laudo para deficiência permanente viola os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que deficiência permanente é distinta da deficiência irreversível, tanto o é que o projeto de Lei nacional que trata da matéria, ainda em tramite PLO 442 de 2023, prevê o caráter permanente dos laudos médicos que atestem deficiência ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de CARÁTER IRREVERSÍVEL.

Página 2 de 3

Diane dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **veto totalmente o Projeto de Lei nº 1568/2023 (Autógrafo nº 3101/2023), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

MENSAGEM N° 222/2023

João Pessoa, 22 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **veto totalmente o Projeto de Lei nº 1489/2023, (Autógrafo 3111/2023)**, que "dispõe sobre a política municipal de uso de "cannabis", para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias "canabidiol" (CBD) e/ou "tetrahidrocannabinol" (THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da cannabis sp, nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de João Pessoa - PB, e das outras providências", de autoria do vereador Junio Leandro, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto de Lei analisado tem como objetivo instituir a Política Municipal de uso de Cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base da planta inteira e de componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias "Canabidiol" (CBD) e/ou "Tetrahidrocannabinol" (THC) e demais canabinoides do extrato integral de Cannabis, nas unidades de saúde pública municipal e privadas conveniadas ao SUS no âmbito do Município de João Pessoa - PB.

Torna-se de bom alvitre, primeiramente, ressaltar que o presente parecer se restringe a analisar apenas a finalidade da presente proposta legislativa, que é de garantir a distribuição gratuita, feita pelo Poder Público Municipal, de medicamentos prescritos à base

Página 1 de 7

de cannabis medicinal, que contenham em sua fórmula as substâncias acima identificadas, em virtude de seus fins terapêuticos, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A este órgão consultivo não cabe adentrar no mérito da polêmica discussão que gira em torno da legalização e regulamentação dessa substância para fins medicinais.

O fato é que, vários estudos e comprovações científicas defendem o uso medicinal do composto extraído da Cannabis (Tetrahidrocannabinol – THC e Canabidiol - CBD) para ser usado no tratamento de enfermidades raras e graves, visto que esse princípio ativo proporciona uma vida humana digna (art. 1º, III, da CF/88) às pessoas que sofrem com graves doenças, a fim de combater as dores causadas por tratamentos e sendo eficaz também no combate a doenças neurológicas.

Contudo, a falta de uma regulamentação que permita o cultivo e a manipulação da Cannabis para fins terapêuticos no Brasil tem gerado uma crescente interposição de ações judiciais pelos portadores de doenças graves em busca do acesso aos produtos extraídos dessa planta, como forma de garantir o direito à saúde e uma vida digna.

Sé por um lado, a Constituição Federal rechaça o consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, ao estabelecer que é imafiançável e insusceptível de graça ou de anistia o crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, XLIII), bem como ao decretar a expropriação sem direito a qualquer indenização, de propriedades usadas para culturas ilegais de plantas psicotrópicas (art. 243 da CF/88); por outro lado, garante o direito à saúde (art. 6º, caput, e art. 196 da CF), cuja concretização, em muitos casos, depende do uso de substâncias entorpecentes e psicotrópicas. Resta claro que nem toda e qualquer conduta relacionada a essas substâncias configurará o crime de tráfico.

A importância dessa matéria e a evolução dos debates sobre o uso da Cannabis para fins medicinais têm repercutido, como já mencionado, no âmbito do Judiciário, de onde se extraí várias decisões sobre o tema no sentido de que esse tipo de uso não é proibido pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), ainda que faltem regulamentos administrativos que detalhem o exercício dessa conduta, e que tal lei precise ser lida a partir das finalidades a que se presta, qual seja proteger a saúde pública do uso nocivo das drogas, e não prejudicar o direito à saúde de alguns que, excepcionalmente, se beneficiam do uso controlado dessas substâncias.

Nessa linha de entendimento, o Estado da Paraíba se destacou como pioneiro no cenário nacional através das decisões proferidas pela 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 00024632-22.2014.4.01.3400), pela 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (processo nº 0802543-14.2014.4.05.8200) e pela 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (processo nº: 0800333-82.2017.4.05.8200).

Ademais, é dever do Estado garantir a todos o direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação,

Página 2 de 7

proporcionando os meios mais hábeis para garantir o bem estar de muitas pessoas (art. 6º e 196 da CF/88¹)

Assim sendo, em respeito às normas constitucionais de proteção e promoção à dignidade da pessoa humana, bem como na importância dos cuidados da saúde de todos, deve o Estado brasileiro enfrentar, **da maneira mais democrática e possível**, o uso medicinal das substâncias derivadas da Cannabis, o que implica dar maior visibilidade ao tema.

Evidencia-se, então, que a matéria versada no projeto de lei examinado trata também de questão de interesse local, relacionada com a proteção à saúde, sendo, portanto, competente o Município para legislar sobre a matéria, em conformidade com o art. 23, inciso I, art. 24, inciso XII, e/ou o art. 30, incisos I, todos da CF/88, e com os artigos 5º, inciso I, e 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Outrossim, sobre o tema, vale destacar que a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) nº 327/2019 dispõe sobre os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos

¹ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Página 3 de 7

para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, de tal modo que tal distribuição, à luz das regras estabelecidas pela ANVISA, é permitida em território nacional.

Assim, a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 1489/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula política pública de assistência e defesa da saúde, a fim de garantir a os direitos da pessoa humana, **sendo, pois, o tratamento dessa matéria de competência do Município**.

Contudo, embora louvável referida propositura, não há dúvida de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

No caso, sob exame, verifica-se que o PL de iniciativa do Legislativo, não só violou a diretrizes gerais de uma política pública e seus objetivos, mas também versa sobre a distribuição de medicamentos a ser feita pelo Poder Executivo, invadindo matéria de caráter exclusivamente administrativo, o que gerará novas atribuições nos serviços e despesas para a Administração sem correspondente suporte orçamentário, o que gera afronta ao princípio da separação de poderes ou usurpação de função típica do Poder Executivo.

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a inconstitucionalidade da Lei do Município do Rio de Janeiro, que previa a distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para portadores de doenças crônicas, por invasão de competência em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MATERIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PARA QUE POSSA PROVER A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA E PRAZO DETERMINADO EM LEI. VÍCIO DE INICITIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.632, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (0023007-94.2015.8.19.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des.(a) ANTONIO CARLOS

Página 4 de 7

NASCIMENTO AMADO - Julgamento 30/07/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

Em sede de Recurso Extraordinário, a decisão de inconstitucionalidade foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal. Em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, foi reafirmada a invasão de competência em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Destaca-se trecho relevante da decisão que, em muito, se adéqua ao Projeto de Lei ora analisado.

"Embora a finalidade social da norma seja louvável, por buscar conferir acessibilidade a medicinações pela população do Município acometida de doenças crônicas, atribuindo maior densidade ao direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição.

In casu, verifica-se que a legislação impugnada, ao dispor sobre a forma de distribuição dos medicamentos à população específica, acaba por alterar as regras organizativas da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e, ainda, interfere no planejamento orçamentário da Administração pela criação de despesas sem a correspondente indicação de suas fontes de custeio, contrariando norma referente ao processo legislativo." (STF - RE: 1294053 RJ 0023007-94.2015.8.19.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/03/2021, Data de Publicação: 17/03/2021)"

Importante esclarecer, também, que a implementação de uma política municipal de uso de Cannabis para fins medicinais e a distribuição gratuita de medicamentos com seus derivados nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou convenciada ao Sistema Único de Saúde- SUS, no âmbito do município de João Pessoa, pressupõe vários eixos de ação que objetivam institucionalização, difusão dessa estratégia e, principalmente, a apropriação de seus resultados pela sociedade, já que toda política pública configura ato de mera gestão.

Logo, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois sua implantação e execução constituí atividades puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, como gestor do Município, a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle da saúde e segurança dos municípios, o que vale ressaltar a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito, sob os dizeres do ilustríssimo Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no

Página 5 de 7

que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Logo os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à autorização do Legislativo. Além do mais, a matéria também se insere no rol que se convencionou chamar de "reserva da Administração", sobre este princípio segue trecho de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para melhor elucidar:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingêneriva normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Logo, a matéria versada no presente Projeto de Lei n.º 1489/2023 não pode ser iniciada pelo Poder Legislativo municipal, por intermédio indevida na seara do Poder Executivo, violando o art. 30, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa², o princípio constitucional da separação dos poderes, artigo 2º da Constituição Federal, por usurpação da iniciativa legislativa.

Esse desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal da proposição normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

²] Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município

Página 6 de 7

MENSAGEM N° 223/2023.

João Pessoa, 22 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 29/2021**, (Autógrafo 2985/2023), que "Dispõe sobre a exigência para a rede hospitalar da circunscrição do Município de João Pessoa implantar programas de acompanhamento, orientação e informação sobre as consequências do aborto a gestantes que estejam autorizadas legalmente", de autoria do Vereador Carlão Pelo Bem, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O projeto de lei ora analisado visa instituir a obrigatoriedade de programas de acompanhamentos, orientações e informações das consequências do aborto para as gestante que estejam autorizadas legalmente, realizado através de dotações da Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria em análise trata de saúde pública cuja competência legislativa é a concorrente, na forma do art. 24, XII da CF de 1988, e suplementar Municipal na forma do art. 30, I da CF de 1988, bem como, está enquadrada na competência administrativa comum de todos os entes, inclusive Municipal, na disciplina do art. 23, II da CF de 1988.

Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal já consolidou que a Saúde Pública é de responsabilidade solidária de todos os entes, nos dizeres do tema 793 do STF:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Portanto, em que pese claramente a matéria ser de competência Municipal, tendo em vista o caráter local, na forma do art. 30, I da CF de 1988, nitidamente, o projeto apresentado era uma obrigação administrativa para o Poder Executivo e assim invade a competência deste Ente Público na sua função típica, ao afirmar no seu art.2º o, com responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

A criação desse novo serviço público, como qualquer outra atuação administrativa, demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias, nos termos do art. 30, IV.

Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas, principalmente quando criadas obrigações de caráter permanente, como no caso da PLO apresentada. Por isso mesmo, o Projeto encartado acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade deste projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser unconstitutional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ademais, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo desta análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar-se o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; crise fiscal; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (onde ninguém consegue precisar com grau elevado de certeza as consequências dos textos legais) e, por fim, a revolta do cidadão com relação à carga tributária.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hidro financeiramente.

A criação de novas políticas públicas de saúde, mesmo que tenham uma intenção louvável, incorre em novas despesas e atribuições administrativas que não podem, nesse cenário, passar ao largo do pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes,

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. (Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9 ed., p. 949a)

Não obstante o vício de inconstitucionalidade encontrado no Projeto, entende-se necessário destacar que os hospitais da rede pública, não só municipal, seguem as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde, através de normas técnicas relacionadas ao tema abordado no PLO.

Atualmente, o Ministério da Saúde afirma estar em processo de elaboração de nova nota técnica sobre o aborto legal no país, quando da revogação da nota expedida em 2022, intitulada "Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento". O documento foi revogado por "conter erros conceituais, condutas obsoletas e recomendações equivocadas" (Folha, 2023).

Nesse sentido, não só já existem orientações previstas pela União e seguidas pelo município de João Pessoa, como também as notas técnicas são substancialmente mais complexas do que o previsto no Projeto de Lei sob análise, que termina por se tornar obsoleto, desnecessário, em face das informações disponibilizadas naqueles documentos. Assim, ainda que se falasse em análise material do PLO, ela restaria prejudicada, visto o legislador adentrar uma esfera temática fora de sua alcada, a qual inclusive já possui previsão normativa a ser seguida.

Dante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 29/2021 (Autógrafo nº 2985/2023), com fulcro no art. 35, §2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C45D-D627-D85A-9049

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/01/2024 12:16:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C45D-D627-D85A-9049>

PORATARIA Nº. 1594

Em, 28 de dezembro de 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e as Leis nº 13.775/2019 e 14.754/2023, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 190.021/2023,

RESOLVE:

I – Nomear MARIA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA, matrícula nº 29.238-9, e SILVIA REJANE MARINHO DA SILVA AZEVEDO, matrícula nº 59.830-5, para exercerem a função de confiança, símbolo FCDE-1, de DIRETOR ADMINISTRATIVO e DIRETOR PEDAGÓGICO, respectivamente, da Escola Municipal Monteiro Lobato da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria terá sua vigência do dia 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2025.

III – Publicada no Diário Oficial nº 440 de 05 de janeiro de 2024.
(Republicar por Incorreção)

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 90A8-9A62-4DAE-094E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 16/01/2024 12:19:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/90A8-9A62-4DAE-094E>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/90A8-9A62-4DAE-094E>

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/90A8-9A62-4DAE-094E>



EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 10.026/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 10.001/2024
PROCESSO ADM. N° 17.031/2023

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Maria América Assis de Castro, inscrita no CPF nº 308.418.104-78, por intermédio da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 669, publicada no Semanário Oficial nº especial, em 22 de janeiro de 2021, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003, nº 7.884/2013 e nº 9.280/2019, lavra a presente Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 10.026/2023, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Registro de Preços para eventual contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de *Kit Professor, composto de Mochila Professor, Garrafa Térmica, Planner e Caneta Laser para o ano de 2024*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com validade de 12 (doze) meses, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ÓRGÃO INTEGRANTE

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

- gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos objetos registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;

peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

1

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas.1doc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-B688> e informe o código E72C-ACEF-519C-B688



f) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;
- efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 30 (trinta) dias após a solicitação do DEPARTAMENTO DE BENS MÓVEIS - SEDEC;
- fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;
- os itens deverão ser entregues em embalagens originais, no Setor de Almoxarifado da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, nº 333, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB. O horário para o recebimento das mercadorias será de 8h às 12h e de 13h às 17h. A CONTRATADA precisará, contudo, agendar previamente a entrega através do telefone: (83) 99988-0695 na pessoa do Sr. Ivanildo Rodrigues Fernandes, chefe do setor;
- providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;
- fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;
- provar condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- ressarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
- apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão deliberação, após os lances, se for o caso.

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas.1doc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-B688> e informe o código E72C-ACEF-519C-B688

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrado nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

| RAZÃO SOCIAL | UZE BRINDES E UNIFORMES LTDA |
|---------------------|--|
| CNPJ | 15.348.142/0001-11 |
| ENDEREÇO | Rua: Antônio Paulino Marinho nº. 16, bairro Mangabeira II |
| CEP | 58056-180 |
| TELEFONE | 83 99601-7384 |
| CIDADE/ESTADO | João Pessoa – PB |
| E-MAIL | uzebrindes@hotmail.com |
| REPRESENTANTE LEGAL | Flávio Ricardo de Melo de Sá Marquim |
| RG | 3143622 - SSP/PB |
| | CPF: 069.754.714-01 |

| ITEM | UND | PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO | QUANT | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL | MARCA |
|------|-----|--|-------|----------------|----------------|------------|
| 05 | UND | AMPLA CONCORRÊNCIA CANETA LASER INDICADOR: Caneta esferográfica com lanterna e laser, para apresentações – Ponta retrátil, corpo metálico com laser vermelho. Comprimento de onda do laser: 650-650mm. Bateria ou pilhas inclusas; | 3.489 | R\$ 28,60 | R\$ 99.785,40 | LASER PEN |
| 07 | UND | AMPLA CONCORRÊNCIA PLANNER SEMANAL: Capa e contracapa dura, marcada em baixo relevo, revestida em couro sintético semelhante a couro. Dimensões e peso aproximados (margem de tolerância -+/- 5%): Médio (Folha B5), 20,4cm x 25,5cm, 835 gramas. Miolo: Papel offset branco 75g; pautado, 1x1 cor, elástico de fechamento, fita marca página | 3.489 | R\$ 47,29 | R\$ 164.994,81 | PAPER BLOC |

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | em cetim, encadernação brochura. Folhas internas total de 186 páginas, 12 Layouts mensais, 12 Controles Financeiros, 10 Páginas pontilhadas, 10 Páginas pautadas. Logomarca da Prefeitura Municipal de João Pessoa, externa, em clichê baixo relevo, aplicado na parte inferior da capa. Contracapa com impressão silk colorida personalizada. (Margem de tolerância – ou + 10 % de tolerância acerca das dimensões). | | | |
| VALOR TOTAL: R\$ 264.780,21 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos). | | | | |

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

| Classificação | Natureza | Fonte de Recursos |
|---------------------------|-----------|---|
| 10.101.12.361.5417.102498 | 3.3.90.32 | 500 - Recursos não vinculados de impostos |
| 10.101.12.365.5417.102682 | | 540 – FUNDEB 30% |

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data doeste da nota fiscal pelo setor responsável da Secretaria de Educação e Cultura ou outroformalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetuado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas.1doc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-B688> e informe o código E72C-ACEF-519C-B688



Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas.1doc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-B688> e informe o código E72C-ACEF-519C-B688



preferência.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município de João Pessoa e Portal da Transparéncia, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da nº Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japapessoas.1doc.com.br/verificacao/ET2C-A-CEP-519C-B68B> e informe o código ET2C-A-CEP-519C-B68B

5



Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

12.1. Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

12.1.1. Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

12.1.2. Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

12.1.3. Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

12.1.4. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

12.2. O valor da multa aplicada, nos termos do item 12.1.2, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

12.3. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes na Lei nº 8.666/1993.

12.4. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

12.5. A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japapessoas.1doc.com.br/verificacao/ET2C-A-CEP-519C-B68B> e informe o código ET2C-A-CEP-519C-B68B

6



12.5.1. 6 (seis) meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

12.5.2. 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) retardamento inmotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou fornecimento de bens.

12.5.3. 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

12.6. Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

- a) Não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou
- b) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

12.7. Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, fallar, fraudar ou cometer fraude fiscal, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no Cadastro de Registro de Fornecedores – CRF da Prefeitura Municipal de João Pessoa, pelo prazo de no máximo cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

12.7.1 As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e no CRF Municipal.

12.8. A aplicação das sanções administrativas previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3, é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Órgãos e entidades públicas.

12.9. A sanção prevista no item 12.1.4 é de competência exclusiva do Secretário Municipal.

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japapessoas.1doc.com.br/verificacao/ET2C-A-CEP-519C-B68B> e informe o código ET2C-A-CEP-519C-B68B

7



12.10. A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas nos itens 12.1.3 e 12.1.4 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

12.10.1. Nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

12.10.2. Nome e CPF de todos os sócios;

12.10.3. Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

12.10.4. Órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;

12.10.5. Número do processo;

12.10.6. Data da publicação.

12.11. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editálicas para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

12.11.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que aliciente vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.

12.11.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a entrega do objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

12.12. Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

12.13. Além das penalidades citadas, a licitante vencedora ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Registro de Fornecedores – CRF da

Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº. 8.666/93.

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japapessoas.1doc.com.br/verificacao/ET2C-A-CEP-519C-B68B> e informe o código ET2C-A-CEP-519C-B68B

8



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos casos de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João pessoa/Pb, 16 de janeiro de 2024.

Maria América Assis de Castro
Secretaria de Educação e Cultura

FLAVIO RICARDO DE MELO DE SA
Assinado de forma digital por
FLAVIO RICARDO DE MELO DE SA
MARQUIM:06975471401
Dados: 2024.01.16 10:13:42 -03'00'

UZE BRINDES E UNIFORMES LTDA
CNPJ Nº. 15.348.142/0001-11
Flávio Ricardo de Melo de Sá Marquim
CPF: 069.754.714-01

TESTEMUNHAS:
NOME: _____
CPF: _____
NOME: _____
CPF: _____

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoas11doc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-BB8B

PREGÃO ELETRÔNICO N. 10.026/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 10.002/2024
PROCESSO ADM. N° 17.031/2023

9



A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Maria América Assis de Castro, inscrita no CPF nº 308.418.104-78, por intermédio da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 669, publicada no Semanário Oficial nº especial, em 22 de janeiro de 2021, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003, nº 7.884/2013 e nº 9.280/2019, lavra a presente Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 10.026/2023, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Registro de Preços para eventual contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de **Kit Professor, composto de Mochila Professor , Garrafa Térmica, Planner e Caneta Laser para o ano de 2024**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com validade de 12 (doze) meses, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ÓRGÃO INTEGRANTE

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos objetos registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;

b) convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;

c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;

d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;

e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

f) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;

b) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 30 (trinta) dias após a solicitação do DEPARTAMENTO DE BENS MÓVEIS - SEDEC

c) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;

d) os itens deverão ser entregues em embalagens originais, no Setor de Almoxarifado da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, nº 333, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB. O horário para o recebimento das mercadorias será de 8h às 12h e de 13h às 17h. A CONTRATADA precisará, contudo, agendar previamente a entrega através do telefone: (83) 99988-9695 na pessoa do Sr. Ivaniold Rodrigues Fernandes, chefe do setor.

e) providenciar a imediata correção de deficiências, fálias ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;

f) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;

g) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;

h) resarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;

i) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

j) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão deliberação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **01 (um) ano**, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrado nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

| RAZÃO SOCIAL | GALAXY BRINDES E SERVICOS LTDA |
|---------------------|---|
| CNPJ | 26.824.426/0001-53 |
| ENDERECO | Rua da Glória nº 358, Capelinha |
| CEP | 40394-130 |
| TELEFONE | 71 3304.4499/ 99916-5757 |
| CIDADE/ESTADO | Salvador – Ba |
| E-MAIL | ester@galaxybrindes.com.br / daisydias@galaxybrindes.com.br |
| REPRESENTANTE LEGAL | Enoc Francisco dos Santos Filho |
| RG | 05.046.258-02 |
| CPF | 716.063.945-68 |

| ITEM | UND | PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO | QUANT | VALOR UNITARIO | VALOR TOTAL | MARCA |
|------|-----|--|-------|----------------|---------------|----------------|
| 02 | UND | COTA RESERVADA ME/EPP GARRAFA TÉRMICA: Squeeze Garrafa Térmica, mínimo 450 ml, máximo de 600ml, com trava de segurança para abrir e fechar, isolamento a vácuo, tecnologia de parede dupla para preservar a temperatura, material interior: alumínio e tampa: plástico duro, resistente e atóxico, dimensões aproximadas: Altura: 23,5 cm, Diâmetro: 6,5 cm, Comprimento: 20,00 cm, peso: 262 g. Cor: preto. Serigrafia da logomarca da Prefeitura Municipal de João Pessoa, 70 mm x 45 mm e a expressão “VENDA PROIBIDA” – (Margem de tolerância – ou | 870 | R\$ 30,91 | R\$ 26.891,70 | Galaxy Brindes |

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoas11doc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-BB8B

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joapessoas11doc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-BB8B

1



2



3

| | | | | | |
|---|---|-----|-----------|---------------|-------------------|
| | + 10 % de tolerância acerca das dimensões). | | | | |
| 06 | COTA RESERVADA ME/EPP CANETA LASER INDICADOR: Caneta esferográfica com lanterna e laser, para apresentações – Ponta retângular, corpo metálico com laser vermelho. Comprimento de onda do laser: 630-650nm. Bateria ou pilhas inclusas; | 870 | R\$ 32,06 | R\$ 27.892,20 | Galaxy Brindes |
| VALOR TOTAL: R\$ 54.783,90 (Cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos). | | | | | |

As informações orçamentárias e financeiras estarão assim dispostas:

| Classificação | Natureza | Fonte de Recursos |
|---------------------------|-----------|---|
| 10.101.12.361.5417.102498 | 3.3.90.32 | 500 - Recursos não vinculados de impostos |
| 10.101.12.365.5417.102682 | | 540 - FUNDEB 30% |

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do ato da nota fiscal pelo setor responsável da Secretaria de Educação e Cultura ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetuado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município de João Pessoa e Portal da Transparéncia, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da nº Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

12.1. Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

12.1.1. Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

12.1.2. Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

12.1.3. Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

12.1.4. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuizos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

12.2. O valor da multa aplicada, nos termos do item 12.1.2., será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

12.3. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes na Lei nº 8.666/1993.

12.4. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

12.5. A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

- 12.5.1. 6 (seis) meses, nos casos de:
a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem

que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

- 12.5.2. 12 (doze) meses, nos casos de:
a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

12.5.3. 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

12.6. Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

- a) Não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou
- b) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

12.7. Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar, fraudar ou cometer fraude fiscal, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores – CRF da Prefeitura Municipal de João Pessoa, pelo prazo de no máximo cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

12.7.1 As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e no CRF Municipal.

12.8. A aplicação das sanções administrativas previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3 é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Orgãos e entidades públicas.

12.9. A sanção prevista no item 12.1.4 é de competência exclusiva do Secretário Municipal.

12.10. A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas nos itens 12.1.3 e 12.1.4 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

12.10.1. Nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
 12.10.2. Nome e CPF de todos os sócios;
 12.10.3. Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;
 12.10.4. Órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
 12.10.5. Número do processo; e
 12.10.6. Data da publicação.

12.11. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editárias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

- 12.11.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.
- 12.11.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a entrega do objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

12.12. Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

- Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
- Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:
 I - elevando arbitrariamente os preços;
 II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
 III - entregando uma mercadoria por outra;
 IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou execução do contrato:
 Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

12.13. Além das penalidades citadas, a licitante vencedora ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Registro de Fornecedores – CRF da

Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº. 8.666/93.

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas.com.br/verificacao/0448.doc>

PREGÃO ELETRÔNICO N. 10.026/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10.003/2024 PROCESSO ADM. Nº 17.031/2023

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Maria América Assis de Castro, inscrita no CPF nº 308.418.104-78, por intermédio da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 669, publicada no Semanário Oficial nº especial, em 22 de janeiro de 2021, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003, nº 7.884/2013 e nº 9.280/2019, lavra a presente Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 10.026/2023, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Registro de Preços para eventual contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de **Kit Professor, composto de Mochila Professor, Garrafa Térmica, Planner e Caneta Laser para o ano de 2024**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com validade de 12 (doze) meses, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ÓRGÃO INTEGRANTE

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

- gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos objetos registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;
- observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas.com.br/verificacao/0448.doc>

1



Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas.com.br/verificacao/0448.doc>

8



e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

f) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;
- efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 30 (trinta) dias após a solicitação do DEPARTAMENTO DE BENS MÓVEIS - SEDEC;
- fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;
- os itens deverão ser entregues em embalagens originais, no Setor de Almoxarifado da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, nº 333, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB. O horário para o recebimento das mercadorias será de 8h às 12h e de 13h às 17h. A CONTRATADA precisará, contudo, agendar previamente a entrega através do telefone: (83) 99988-9695 na pessoa do Sr. Ivanildo Rodrigues Fernandes, chefe do setor;
- providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;
- fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;
- prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- ressarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;
- apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais oferecidos na sessão licitação, após os lances, se for o caso.

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas.com.br/verificacao/0448.doc>

9



Assinado por 1 pessoa: ARTHUR ANTUNES DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoas.com.br/verificacao/0448.doc>

2



12.2. O valor da multa aplicada, nos termos do item 12.1.2., será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo conrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA,a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

12.3. A pena de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes na Lei nº 8.666/1993.

12.4. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

12.5. A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

12.5.1. 6 (seis) meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

12.5.2. 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou fomencimento de bens.

12.5.3. 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fomencimento de bens, sem justa fundiamento e previa comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal ou recolhimento de qualquer tributo.

12.6. Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

- a) Não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou
- b) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

12.7. Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta,

ARTHUR ANTUNES DOS SANTOS

SILVA:46462463
000176

Assinado de forma digital por ARTHUR ANTUNES DOS SANTOS SILVA:46462463000176 Dados: 2024/01/16 10:03:30 -03'00'

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdec.com.br/verificacao/000176-000176> e informe o código E72C-ACEF-519C-B68B

7



não celebrar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, faltar, fraudar ou cometer fraude fiscal, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no Cadastro de Registro de Fornecedores – CRF da Prefeitura Municipal de João Pessoa, pelo prazo de no máximo cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

12.7.1. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e no CRF Municipal.

12.8. A aplicação das sanções administrativas previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3, é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Orgãos e entidades públicas.

12.9. A sanção prevista no item 12.1.4 é de competência exclusiva do Secretário Municipal.

12.10. A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas nos itens 12.1.3 e 12.1.4 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

12.10.1. Nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

12.10.2. Nome e CPF de todos os sócios;

12.10.3. Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

12.10.4. Órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;

12.10.5. Número do processo;

12.10.6. Data da publicação.

12.11. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

12.11.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.

12.11.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a entrega do objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

12.12. Além das penalidades civis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

ARTHUR ANTUNES DOS SANTOS

SILVA:46462463
000176

Assinado de forma digital por ARTHUR ANTUNES DOS SANTOS SILVA:46462463000176 Dados: 2024/01/16 10:03:44 -03'00'

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdec.com.br/verificacao/000176-000176> e informe o código E72C-ACEF-519C-B68B

8



II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

12.13. Além das penalidades citadas, a licitante vencedora ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores — CRF da

Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos casos de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João pessoa/Pb, 16 de janeiro de 2024.

Maria América Assis de Castro

Secretaria de Educação e Cultura

Assinado de forma digital por ARTHUR ANTUNES DOS SANTOS

SILVA:46462463000176

Dados: 2024/01/16 10:04:00

-03'00'

ARTHUR ANTUNES DOS SANTOS SILVA

CNPJ Nº. 46.462-463/0001-76

ARTHUR ANTUNES DOS SANTOS SILVA

CPF: 081.930.134-50

TESTEMUNHAS:

NOME: _____

CPF: _____

NOME: _____

CPF: _____

9

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdec.com.br/verificacao/000176-000176> e informe o código E72C-ACEF-519C-B68B

PREGÃO ELETRÔNICO N. 10.026/2023

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 10.004/2024

PROCESSO ADM. Nº 17.031/2023

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Maria América Assis de Castro, inscrita no CPF nº 308.418.104-78, por intermédio da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 669, publicada no Semanário Oficial nº especial, em 22 de janeiro de 2021, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003, nº 7.884/2013 e nº 9.280/2019, lavra a presente Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 10.026/2023, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Registro de Preços para eventual contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de *Kit Professor, composto de Mochila Professor , Garrafa Térmica, Planner e Caneta Laser para o ano de 2024*, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com validade de 12 (doze) meses, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ÓRGÃO INTEGRANTE

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos objetos registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;

b) convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;

c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certificações ou documentos vencidos;

d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;

1

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdec.com.br/verificacao/000176-000176> e informe o código E72C-ACEF-519C-B68B



e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

f) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;

b) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 30 (trinta) dias após a solicitação do DEPARTAMENTO DE BENS MÓVEIS - SEDEC

c) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;

d) os itens deverão ser entregues em embalagens originais, no Setor de Almoxarifado da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, situado na Rua Valdemar Galdino Nazareno, nº 333, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB. O horário para o recebimento das mercadorias será de 8h às 12h e de 13h às 17h. A CONTRATADA precisará, contudo, agendar previamente a entrega através do telefone: (83) 99988-9695 na pessoa do Sr. Ivanildo Rodrigues Fernandes, chefe do setor.

e) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;

f) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;

g) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;

h) resarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;

i) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

j) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoac1.doc.com.br/verificacao1.doc> e informe o código E72C-ACEF-519C-B88B

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | acolchoada, alças de ombro e costas acolchoada com revestimento antitranspirante e bolsos laterais relados. Altura: 45 cm. Largura: 32 cm. Profundidade: 16 cm. Tecido: poliéster. Cor: preto. (Margem de tolerância – ou + 5 % da tolerância acerca das dimensões). | | | |
|--|--|--|--|--|

VALOR TOTAL: R\$ 65.893,80 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

As informações orçamentárias e financeiras estão assim dispostas:

| Classificação | Natureza | Fonte de Recursos |
|---------------------------|-----------|---|
| 10.101.12.361.5417.102498 | 3.3.90.32 | 500 - Recursos não vinculados de impostos |
| 10.101.12.365.5417.102682 | | 540 – FUNDEB 30% |

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da destinação da nota fiscal pelo setor responsável da Secretaria de Educação e Cultura ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetuado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, garantido ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município de

2



Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoac1.doc.com.br/verificacao1.doc> e informe o código E72C-ACEF-519C-B88B

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrado nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

| | |
|----------------------|--|
| RAZÃO SOCIAL | BOLSAS FENIX LTDA |
| CNPJ | 50.892.186/0001-09 |
| ENDERECO | Área Rural, S/N, Interior |
| CEP | 89715-899 |
| TELEFONE | (49) 99109-5550 |
| CIDADE/ESTADO | Concórdia / SC |
| E-MAIL | licitacao@bolsafenix.com.br |
| REPRESENTANTE LEGAL | Guilherme Lazzari Thomas |
| RG: 5.896.278 SSP/SC | CPF: 089.488.809-95 |

| ITEM | UND | PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO | QUANT. | VALOR UNITARIO | VALOR TOTAL. | MARCA |
|------|-----|--|--------|----------------|---------------|-------|
| 04 | UND | COTA RESERVADA ME/EPP MOCHILA PROFESSOR: mochila personalizada para uso do professor, seguindo os parâmetros mínimos a seguir: Mochila confeccionada em poliéster 1.680D com compartimento para notebook. Contém compartimento grande com bolso para notebook até 15,6 polegadas, impermeável, acolchoado; Compartimento mediano com zíper; Personalização com a logomarca da prefeitura em emborrachado com 2mm de espessura, 10cm de largura e 3,5cm de altura, aplicado em costura reta na parte frontal no bolso intermediário conforme imagem ilustrativa; Bolso frontal com zíper, alça de mão | 870 | R\$ 75,74 | R\$ 65.893,80 | fenix |

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoac1.doc.com.br/verificacao1.doc> e informe o código E72C-ACEF-519C-B88B

3



Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoac1.doc.com.br/verificacao1.doc> e informe o código E72C-ACEF-519C-B88B

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da nº Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisado, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japessoac1.doc.com.br/verificacao1.doc> e informe o código E72C-ACEF-519C-B88B

5



12.1. Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

12.1.1. Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

12.1.2. Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa docronograma físico de obras não cumprido;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

12.1.3. Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

12.1.4. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

12.2. O valor da multa aplicada, nos termos do item 12.1.2., será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

12.3. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes na Lei nº 8.666/1993.

12.4. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

12.5. A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

12.5.1. 6 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

12.5.2. 12 (doze) meses, nos casos de:

a) retardamento motivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

12.5.3. 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

12.6. Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

a) Não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou

b) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

12.7. Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, fálar, fraudar ou cometer fraude fiscal, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no Cadastro de Registro de Fornecedores – CRF da Prefeitura Municipal de João Pessoa, pelo prazo de no máximo cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

12.7.1 As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e no CRF Municipal.

12.8. A aplicação das sanções administrativas previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3. é de competência dos ordenadores de despesas das Secretarias/Orgãos e entidades públicas.

12.9. A sanção prevista no item 12.1.4 é de competência exclusiva do Secretário Municipal.

12.10. A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas nos itens 12.1.3 e 12.1.4 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

12.10.1. Nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional

de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

12.10.2. Nome e CPF de todos os sócios;

12.10.3. Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

12.10.4. Órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;

12.10.5. Número do processo; e

12.10.6. Data da publicação.

12.11. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editoriais para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

12.11.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha retirado e assinado o instrumento contratual.

12.11.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a entrega do objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

12.12. Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;
II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
III - entregando uma mercadoria por outra;
IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

12.13. Além das penalidades citadas, a licitante vencedora ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Registro de Fornecedores – CRF da

Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº. 8.666/93.

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joseppessoa.idoc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-B68B e informe o código E72C-ACEF-519C-B68B

6 D

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joseppessoa.idoc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-B68B e informe o código E72C-ACEF-519C-B68B

8 D

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos casos de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João pessoa/Pb, 16 de janeiro de 2024.

Maria América Assis de Castro

Secretaria de Educação e Cultura

GUILHERME LAZZARI
Assinado de forma digital por
CNPJ Nº: 50.892.186/0001-09
THOMAS:08948880993
Dados: 2024.01.16 10:06:54 -03'00'

BOLSAS FENIX LTDA
CNPJ Nº: 50.892.186/0001-09
Guilherme Lazzari Thomas
CPF: 089.488.809-93

TESTEMUNHAS:
NOME: _____
CPF: _____
NOME: _____
CPF: _____

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joseppessoa.idoc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-B68B e informe o código E72C-ACEF-519C-B68B

7 D

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joseppessoa.idoc.com.br/verificacaoE72C-ACEF-519C-B68B e informe o código E72C-ACEF-519C-B68B

9 D

PREGÃO ELETRÔNICO N. 10.026/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 10.005/2024
PROCESSO ADM. Nº 17.031/2023

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Educação e Cultura, neste ato representada pela Sra. Maria América Assis de Castro, inscrita no CPF nº 308.418.104-78, por intermédio da Comissão de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 669, publicada no Semanário Oficial nº especial, em 22 de janeiro de 2021, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 4.985/2003, nº 7.884/2013 e nº 9.280/2019, lavra a presente Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 10.026/2023, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Registro de Preços para eventual contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de **Kit Professor, composto de Mochila Professor , Garrafa Térmica, Planner e Caneta Laser para o ano de 2024**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com validade de 12 (doze) meses, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ÓRGÃO INTEGRANTE

Integra a presente ARP a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, localizada em João Pessoa/PB, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR obriga-se a:

a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos objetos registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;

b) convocar os particulares, via telefone ou e-mail, para assinatura da ARP, retirada da nota de empenho e assinatura do contrato;

c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com a solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;

d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado e de aplicação de penalidades;

e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;

f) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da convocação, no que couber;

b) efetuar a entrega dos PRODUTOS de acordo com a necessidade da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC em, no máximo, 30 (trinta) dias após a solicitação do DEPARTAMENTO DE BENS MÓVEIS - SEDEC

c) fornecer o material conforme especificações, marcas e preços registrados na presente ARP;

d) os itens deverão ser entregues em embalagens originais, no Setor de Almoxarifado da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, situado na Rua Valdemar Galdino Naziazeno, nº 333, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB. O horário para o recebimento das mercadorias será de 8h às 12h e de 13h às 17h. A CONTRATADA precisará, contudo, agendar previamente a entrega através do telefone: (83) 99988-9695 na pessoa do Sr. Ivanildo Rodrigues Fernandes, chefe do setor.

e) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, referentes às condições firmadas na presente ARP;

f) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação, cujas validades encontrem-se vencidas;

g) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;

h) resarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;

i) cumprir com as obrigações fiscais, relativas ao material entregue, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento;

j) apresentar, quando da assinatura deste instrumento, planilha de formação de preços atualizada, contendo a distribuição proporcional dos valores finais ofertados na sessão de licitação, após os lances, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações do material registrado nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

| RAZÃO SOCIAL | AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA |
|------------------------|---|
| CNPJ | 30.712.427/0001-83 |
| ENDERECO | RUA: GUADENCIO PALMEIRAS DA COSTA, 25 – ÁGUA FRIA |
| CEP | 58.073-479 |
| TELEFONE | (83) 9981-0789 |
| CIDADE/ESTADO | JOÃO PESSOA/PB |
| E-MAIL | agscomercioser@hotmail.com |
| REPRESENTANTE LEGAL | Railson Queiroz Diniz |
| RG: 2.672.766 - SSP/PB | CPF: 052.667.954-92 |

| ITEM | UND | PRODUTO / DISCRIMINAÇÃO | QUANT | VALOR UNITARIO | VALOR TOTAL | MARCA |
|------|-----|---|-------|----------------|---------------|-------|
| 08 | UND | COTA RESERVADA ME/EPP PLANNER SEMANAL: Capa e contracapa dura, marcada em baixo relevo, revestida em couro sintético semelhante a couro. Dimensões e peso aproximados (margem de tolerância +/ - 5%): Médio (Folia B5), 20,4cm x 25,5cm, 855 gramas. Miolo: Papel offset branco 75g, pautado, 1x1 cor, elástico de fechamento, fita marca página em cetim, encadernação brochura. Folhas internas total de 186 páginas, 12 Layouts mensais, 12 Controles Financeiros, 10 Páginas pontilhadas, 10 Páginas pautadas. Logomarca da Prefeitura Municipal de João | 870 | R\$ 54,55 | R\$ 47.458,50 | FORTE |

| | | | | | |
|--|---|--|--|--|--|
| | Pessoa, externa, em clichê baixo relevo, aplicado na parte inferior da capa. Contracapa com impressão silk colorida personalizada. (Margem de tolerância - ou + 10 % de tolerância acerca das dimensões). | | | | |
| VALOR TOTAL: R\$ 47.458,50 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). | | | | | |

As informações orçamentárias e financeiras estão assim dispostas:

| Classificação | Natureza | Fonte de Recursos |
|---------------------------|-----------|---|
| 10.101.12.361.5417.102498 | 3.3.90.32 | 500 - Recursos não vinculados de impostos |
| 10.101.12.365.5417.102682 | | 540 - FUNDEB 30% |

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado mediante Empenho, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do ato de emissão da nota fiscal pelo setor responsável da Secretaria de Educação e Cultura ou outro formalmente designado, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

§1º – O pagamento da fatura/nota fiscal será efetuado depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Federal, através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como com o Tribunal Superior do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

§2º – O processamento do pagamento será realizado quando do cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP, observado o disposto na cláusula quinta da minuta do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município de João Pessoa e Portal da Transparência, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/1993.

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://japessoas1.idoc.com.br/verificacao/ET2C-ACEF-519C-B88B e informe o código ET2C-ACEF-519C-B88B

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://japessoas1.idoc.com.br/verificacao/ET2C-ACEF-519C-B88B e informe o código ET2C-ACEF-519C-B88B

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REVISÃO DE PREÇOS

Os contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da nº Lei 8.666/1993;

Parágrafo único – A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto, em decorrência de eventual redução ocorrida no mercado ou de fato novo que eleve o seu custo, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto aos fornecedores para renegociar o novo valor compatível ao mercado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusar-se a retirar a nota de empenho e/ou assinar o contrato nos prazos estabelecidos, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único — O cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

12.1. Aos fornecedores/contratados que descumprirem total ou parcialmente os contratos

Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japopessoas.1doc.com.br/verificacao/E72C-ACEF-519C-B6B8> e informe o código E72C-ACEF-519C-B6B8

5

D
Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japopessoas.1doc.com.br/verificacao/E72C-ACEF-519C-B6B8> e informe o código E72C-ACEF-519C-B6B8

celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando à frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

12.1.1. Advertência: comunicação formal ao fornecedor/contratado, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para adoção de medidas corretivas cabíveis;

12.1.2. Multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

12.1.3. Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

12.1.4. Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado tesserá a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

12.2. O valor da multa aplicada, nos termos do item 12.1.2, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

12.3. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes na Lei nº 8.666/1993.

12.4. A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

12.5. A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

- 12.5.1. 6 (seis) meses, nos casos de:
 - a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/contratado tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
 - b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

12.5.2. 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

12.5.3. 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens, sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando à frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal, ou
- d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal e recolhimento de qualquer tributo.

12.6. Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

- a) Não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior, ou
- b) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

12.7. Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, fallhar, fraudar ou cometer fraude fiscal, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas, garantindo-se o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município e será descredenciado no Cadastro de Registro de Fornecedores – CRF da Prefeitura Municipal de João Pessoa, pelo prazo de no máximo cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

12.7.1 As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e no CRF Municipal.

12.8. A aplicação das sanções administrativas previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.3, é de competência dos ordenadores de despesa das Secretarias/Orgãos e entidades públicas.

12.9. A sanção prevista no item 12.1.4 é de competência exclusiva do Secretário Municipal.

12.10. A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas nos itens 12.1.3 e 12.1.4 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Semanário Oficial, o qual deverá conter:

- 12.10.1. Nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- 12.10.2. Nome e CPF de todos os sócios;
- 12.10.3. Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

7

D
Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japopessoas.1doc.com.br/verificacao/E72C-ACEF-519C-B6B8> e informe o código E72C-ACEF-519C-B6B8

12.10.4. Órgão ou entidade que aplicou a sanção;

12.10.5. Número do processo;

12.10.6. Data da publicação.

12.11. Caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a SEDEC, a seu exclusivo Juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse na contratação, em igual prazo, e atendidas todas as condições editalícias para fornecimento do objeto licitado, ou então cancelar o item, nas seguintes hipóteses:

12.11.1. Após decorridos 05 (cinco) dias da convocação da SEDEC, sem que a licitante vencedora tenha refinado e assinado o instrumento contratual.

12.11.2. Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do contrato, sem que tenha iniciado a entrega do objeto desta licitação, no caso de ter sido solicitada, sem justificativa de atraso ou com justificativa de atraso não aceita.

12.12. Além das penalidades cíveis elencadas nos subitens anteriores, a Lei nº 8.666/1993 prevê ainda punições na esfera criminal, quais sejam:

Art. 93 - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96 - Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

- I - elevando arbitrariamente os preços;
- II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- III - entregando uma mercadoria por outra;
- IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena - detenção de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

12.13. Além das penalidades citadas, a licitante vencedora ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Registro de Fornecedores — CRF da

Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei nº. 8.666/93.

D
Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japopessoas.1doc.com.br/verificacao/E72C-ACEF-519C-B6B8> e informe o código E72C-ACEF-519C-B6B8

6

D
Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japopessoas.1doc.com.br/verificacao/E72C-ACEF-519C-B6B8> e informe o código E72C-ACEF-519C-B6B8

8

D
Assinado por 1 pessoa: AMÉRICA CASTRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japopessoas.1doc.com.br/verificacao/E72C-ACEF-519C-B6B8> e informe o código E72C-ACEF-519C-B6B8

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Vara da Fazenda Pública da comarca de João Pessoa/PB, salvo nos casos de foro privilegiado previstos na Constituição Federal.

João pessoa/Pb, 16 de janeiro de 2024.

Maria América Assis de Castro
Secretaria de Educação e Cultura

Documento assinado digitalmente
RAILSON QUEIROZ DINIZ
Data: 16/01/2024 13:39:07 -0300
Verifique em <https://validar.1doc.gov.br>

AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº. 30.712.427/0001-83
Railson Queiroz Diniz
CPF: 052.667.954-92

TESTEMUNHAS:
NOME: _____
CPF: _____
NOME: _____
CPF: _____

E72C-ACEF-519C-B68B

AVISO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
CHAVE CGM: MFVM-0P7W-KM2Q-GELE
APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10.001/2024
CHAVE LICITAÇÕES – E Nº: 1027861

PROCESSO ADM. Nº 19.987/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de DISPOSITIVOS, PERIFÉRICOS E COMPONENTES DE TI, para atender às necessidades técnicas da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa (SEDEC-JP).

A Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, através do Pregoeiro Oficial, torna pública a suspensão do Pregão Eletrônico nº 10.001/2024 e, em consequência, informa que este será adiado, em razão da necessidade de revisão e eventuais alterações no Termo de Referência. Desta feita, a nova data será disponibilizada em momento posterior, a ser divulgada no Diário Oficial do Município e portal da transparéncia.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2024.

Renan Agostinho de Sousa
Pregoeiro Oficial CSL/SEDEC

Assinado por 1 pessoa: **RENAN AGOSTINHO DE SOUSA**
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/7E9E-69DF-AB31-8263> e informe o código 7E9E-69DF-AB31-8263



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7E9E-69DF-AB31-8263

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENAN AGOSTINHO DE SOUSA** (CPF 075.XXX.XXX-08) em 16/01/2024 15:53:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/7E9E-69DF-AB31-8263>

TERMO DE APOSTILAMENTO

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 24001/2023 - SEMHAB

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL – SEMHAB;

CONTRATADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI;

OBJETIVO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: Retificar o CNPJ do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, no Contrato nº 24001/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 24001/2023, Processo Administrativo nº 1.767/2023;

JUSTIFICATIVA: A alteração supracitada visa à correção do CNPJ para onde se lê 03.775.588/0005-77 leia-se 03.775.588/0001-43;

FUNDAMENTO LEGAL: O procedimento do presente Termo de Apostilamento tem suporte legal no Art. 136, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

Assinado digitalmente por MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA
MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA
Assinante: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA
LIRA:25125605468
Dados: 2024.01.16
15:45:05 -03'00'

MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA
Secretaria Municipal de Habitação Social



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E72C-ACEF-519C-B68B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **AMÉRICA CASTRO** (CPF 308.XXX.XXX-78) em 16/01/2024 18:30:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/E72C-ACEF-519C-B68B>

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO N° 19.942/2023- PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 13.088/2023
CHAVE CGM: SDI4-2OHM-DAKS-8ZUS.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA OS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES PERTENCENTES A REDE DE ATENÇÃO HOSPITALAR DE JOÃO PESSOA – PB.

Com base nas informações constantes no Processo nº. 19.942/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº. 13.088/2023, em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório da Comissão Setorial de Licitação, com base no Parecer Técnico do Setor Solicitante, HOMOLOGO o procedimento ora escolhido em favor das empresas: HUNTER CIENTIFICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP sob o CNPJ nº 00.304.559/0003-77, item 57, no valor total de R\$ 20.700,00; DIMAVE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP sob o CNPJ nº 06.316.353/0001-81, itens 02, 04, 06, 10, 14, 22 e 23 no valor total de R\$ 62.808,50; HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICO HOSPITALAR LTDA – EPP sob o CNPJ nº 08.890.798/0001-04, item 77, no valor total de R\$ 14.250,00; SR PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP sob o CNPJ nº 10.757.876/0001-30, itens 34, 75, 76, 78 e 79, no valor total de R\$ 44.695,00; NEWMED COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – EPP sob o CNPJ nº 10.859.287/0001-63, itens 01, 03, 07, 08, 09, 11, 12, 15, 16, 24, 25, 26, 44, 45, 61, 68 e 69 no valor total de R\$ 64.049,00; VENTCARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP sob o CNPJ nº 11.011.753/0001-19, item 29, no valor total de R\$ 1.600,00; MEDICALDECK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP sob o CNPJ nº 12.035.062/0001-18, itens 13, 17, 18, 20, 51 e 52 no valor total de R\$ 22.175,00; ROMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP sob o CNPJ nº 13.644.713/0001-30, itens 27, 28, 30, 31, 32, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 no valor total de R\$ 56.826,50; ONE COMERCIAL LTDA - ME sob o CNPJ nº 14.517.117/0001-51, item 43, no valor total de R\$ 9.350,00; MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME sob o CNPJ nº 16.101.397/0001-48, itens 49 e 50, no valor total de R\$ 2.757,60; CRUZEL COMERCIAL LTDA – EPP sob o CNPJ nº 19.877.178/0001-43, item 58, no valor total de R\$ 18.758,40; EXCEL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP sob o CNPJ nº. 33.764.881/0001-76, itens 05, 19, 36, 37, 38 e 41 no valor total de R\$ 14.211,00; DURAN MEDECH TECNOLOGIA MEDICA LTDA - ME sob o CNPJ nº 37.122.230/0001-33, itens 47, 48 e 70, no valor total de R\$ 23.237,00; 3S VISION HOSPITALAR - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP sob o CNPJ nº 37.581.390/0001-40, item 33, no valor total de R\$ 13.750,00, perfazendo o valor global de R\$ 369.168,00 (Trezentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais), classificadas pelo critério de menor preço por item, com base no Art. 7º, Inciso IV, do Decreto Municipal nº 4.985/2003, no Art. 13º, inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Art. 4º, Inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, em consequência, ficam convocadas as proponentes para assinatura das Atas de Registro de Preços, sob pena de decair o direito ao registro de preço, e à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do Art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no Art. 48 § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019. Os itens 21, 35, 39, 40, 42, 46, 53, 54, 55, 56, 71, 72, 73 e 74 foram fracassados pelo valor.

Assinado por: LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/2829-3724-71A4-10F6>

João Pessoa, 12 de janeiro de 2024.



Luis Ferreira de Sousa Filho
Secretário de Saúde



Código para verificação: 2829-3724-71A4-10F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO (CPF 048.XXX.XXX-89) em 16/01/2024 12:34:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/2829-3724-71A4-10F6>

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CHAVE CGM BP93-4II-E-CBBJ-09FA
PREGÃO ELETRÔNICO-SRP nº 64.010/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19.647/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES PARA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO SEMOB/JP PARA PROCESSAR IMAGENS E CALCULAR DISTÂNCIAS, ÁREAS, ENTRE OUTROS E SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DA SEMOB/JP PARA ILUSTRAÇÃO TRIVIAL VETORIAL E LAYOUT DE PÁGINA QUE POSSIBILITARÁ A CRIAÇÃO E A MANIPULAÇÃO DE VÁRIOS PRODUTOS CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL. Com base nas informações constantes no Processo Administrativo nº 19.647/2023, referente ao Pregão Eletrônico-SRP nº 64.010/2023, em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório do Pregoeiro e equipe de apoio, com base na análise Contábil da Divisão Orçamentária. HOMOLOGO o procedimento ora escolhido em favor da seguinte empresa: MAPDATA-TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 66.582.784/0001-11, vencedora do ITEM:01, no valor unitário de R\$ 6.711,00 (seis mil setecentos e onze reais), perfazendo o valor total da Licitação de R\$ 73.821,00 (setenta e três mil oitocentos e vinte reais), classificadas pelo critério de menor preço por ITEM. Registramos que os itens 2 e 3 foram declarados desertos. A presente homologação tem por base o Art. 7º, Inciso IV, do Decreto Municipal nº 4.985/2003, no Art. 13º, inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Art. 4º, Inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, em consequência, ficam convocadas as proponentes para assinatura das Atas de Registro de Preços, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito ao registro de preço, e à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do Art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no Art. 48 § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

João Pessoa, 15 de Janeiro de 2024.

EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO
Superintendente



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 12AF-68E3-2C0F-413E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO (CPF 031.XXX.XXX-89) em 16/01/2024 09:55:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/12AF-68E3-2C0F-413E>



OUVIDORIA GERAL

LIGUE 162

83 98841-9383

Assinado por 1 pessoa: EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/12AF-68E3-2C0F-413E>

